

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 023.405/2007-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Piripá/BA.

Responsáveis: Município Piripá/BA, CNPJ 13.694.658/0001-92; Luciano Ribeiro Rocha, CPF 458.688.835-00; Jeová Barbosa Gonçalves, CPF 284.855.485-15.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. 1) OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. 2) DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA DÍVIDA.

1. Verificada a omissão no dever de prestar contas imposto pelo art. 15, inciso II, da Resolução/FNDE/CD n. 10/2004, promove-se a citação do Prefeito em cuja gestão extinguiu-se o prazo fixado pelo referido dispositivo.

2. Comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular de recursos federais, cabe fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 3º da Decisão Normativa n. 57/2004.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Piripá/BA referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2004, por força da Resolução FNDE n. 10/2004.

2. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2004OB504950 (peça n. 1, pp. 13), no valor de R\$ 84.293,70. Desse total, R\$ 49.458,00 foram transferidos à Prefeitura Municipal de Piripá/BA e R\$ 34.835,70 diretamente às escolas do Município que dispunham de unidades executoras próprias (peça 1, pp. 9/12 e 14).

3. A Secretaria Federal de Controle certificou a irregularidade das presentes contas e a autoridade ministerial manifestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça n. 1, pp. 28 e 30).

4. No âmbito deste Tribunal, a 7ª Secretaria de Controle Externo promoveu, inicialmente, a citação do Sr. Luciano Ribeiro Rocha em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas (peça n. 1, pp. 49/50 e 78/39).

5. Em sua defesa (peça 7, pp 3/20), o Responsável alegou que encaminhou ao FNDE a prestação de contas do valor repassado diretamente à Prefeitura Municipal de Piripá (R\$ 49.455,00), acompanhada de cópia dos comprovantes de despesa, e que a prestação de contas da diferença de

R\$ 34.835,70 caberia às unidades executoras que geriram diretamente os recursos. Transcrevo o teor das alegações de defesa e a respectiva análise promovida pela Secex/BA (peça 2, pp. 2/7):

“Síntese das Alegações de Defesa

8. O Responsável inicia sua defesa argumentando ser indevida a alegação de omissão, uma vez que teria encaminhado a referida prestação de contas ao FNDE, juntando como prova da alegação cópia da prestação de contas e do AR que acompanhou a documentação recebida em 02/08/2005 no FNDE. Após isso teceu considerações acerca da execução do programa, dos normativos aplicáveis, bem como sobre a responsabilidade das unidades executoras e do prefeito sucessor quanto à consolidação e apresentação da prestação de contas ao órgão repassador. Ao final, resumiu suas alegações nos seguintes termos:

‘a) o Peticionário, enquanto gestor, prestou contas devidamente ao FNDE, com todos os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos e reencaminhou ao mesmo órgão, posteriormente, cópia da prestação de contas;

b) à Prefeitura Municipal de Piripá, sob a gestão do peticionário, cabia a prestação de contas do valor de R\$ 49.458,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais), dos quais, os Anexos III e IV e as notas fiscais acostadas às presentes demonstram a utilização do valor de R\$ 49.455,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e os restantes R\$ 3,00 (três reais) permaneceram como saldo na conta a ser reprogramado;

c) O montante sobre o qual cabia ao peticionário prestar contas, foi efetivamente utilizado no objeto do Programa, ocorrendo a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos;

d) a diferença, isto é, R\$ 34.835,70 (trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), teve suas contas prestadas pelas respectivas unidades executoras, as quais geriram elas próprias os recursos. O peticionário, porém, não tem conhecimento se houve a consolidação e a emissão de parecer conclusivo por parte da prefeitura de Piripá, na gestão que se iniciou no exercício de 2005.’

9. Feitas essas considerações, o responsável postula que as contas dos valores repassados ao Município de Piripá pelo FNDE para atendimento do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício 2004, no que tange à sua gestão, sejam consideradas prestadas e julgadas regulares ou, caso se entenda que foram prestadas a destempo, que sejam julgadas regulares com ressalva, requerendo, por fim, nos termos do art. 5º, LV, da CF 88, a juntada de novos documentos que o contraditório ensejar.

10. A documentação encaminhada pelo ex-gestor é composta de (Anexo II):

a) Expediente da Prefeitura de Piripá encaminhando ao FNDE documentos relativos à Prestação de Contas do PDDE – exercício 2004 (Ofício n.º 78, de 30 de dezembro de 2004, fls. 10);

b) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Pagamentos Efetuados – Anexo III, relativo à execução dos recursos repassados diretamente à Prefeitura (Entidade Executora), consignando o atendimento a 53 escolas do Município, fls. 11/12;

c) Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV), relativo à execução dos recursos repassados diretamente à Prefeitura (Entidade Executora), fls. 13/14;

d) Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Anexo V, fls. 15;

e) Relação de Unidades Executoras – REx -2004, fls.16/18;

f) Aviso de Recebimento de correspondência encaminhada ao FNDE pela Empresa Organiza Assessoria Municipal de Piripá cujo conteúdo declarado é PDDE/2004, do qual constam carimbo de recebimento da autarquia e carimbo de entrega da ECT, datado de 02/08/2005, fls. 19.

Análise

11. Cumpre registrar, inicialmente, que a documentação encaminhada ao TCU pelo ex-gestor a título de prestação de contas dos recursos recebidos diretamente pelo ente municipal, não atende ao disposto no inciso III, do art. 15, Resolução/FNDE/CD/n.º 10, de 22 de março de 2004, tendo

em vista que não foram encaminhados os extratos bancários da conta específica, nem o demonstrativo relativo à Conciliação Bancária. Tampouco, se mostram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos perante este Tribunal, ante a ausência do já citado extrato bancário e de documentos de comprovação das despesas (notas fiscais e recibos, processos de pagamentos, declaração de recebimento do material adquirido, processo licitatório etc).

12. Quanto aos recursos repassados diretamente às unidades, o responsável assevera em seu arrazoado 'que as dez unidades executoras das escolas municipais prestaram suas contas, devidamente, como se observa no Anexo V da Prestação de Contas, tendo sido preliminarmente aprovadas e arquivadas na Prefeitura Municipal, mas a consolidação e a emissão de parecer conclusivo, e consequente encaminhamento ao FNDE, somente seriam realizados no ano subsequente. É de se relembrar que no ano subsequente ao do repasse, 2004, o seu mandato já havia expirado, e que, portanto, a obrigação de consolidar e emitir parecer sobre as prestações de contas das unidades executoras das escolas de Piripá era do novo gestor, em 28 de fevereiro de 2005'.

13. Em face da razoabilidade dessas alegações e da documentação encaminhada pelo ex-gestor, entende-se pertinente, antes de dar prosseguimento ao processo, propor a realização de novas medidas saneadoras, conforme razões expostas a seguir.

14. De acordo com a Resolução/FNDE n.º 10 de 2004, norma regente do Programa, no exercício de 2004, os recursos são repassados diretamente às escolas que disponham de Unidades Executoras Próprias - UEx (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar ou similar) ou à prefeitura municipal e secretarias de educação estadual e do Distrito Federal (Entidade Executora), que serão então, responsáveis pela execução dos recursos do PDDE, nos casos das escolas públicas que não instituíram as UEx.

15. A teor do disposto no art. 12 da referida resolução, os recursos repassados, diretamente às Unidades Executoras ou Entidade Executora (EEx), deveriam ser executados até 31 de dezembro do ano em que foi efetuado o repasse, podendo essa data, no caso exclusivo das escolas públicas, ser antecipada de acordo com a conveniência das EEx, de modo a proporcionar maior espaço de tempo para recepção, análise e emissão de parecer conclusivo referente às prestações de contas recebidas das UEx e, consequentemente, garantir que o prazo para apresentação ao FNDE fosse obedecido.

16. Consoante se observa do art. 15 do mesmo normativo, a elaboração e apresentação da prestação de contas dos recursos repassados à conta do PDDE no exercício de 2004, deveria ocorrer nos prazos e na forma a seguir discriminados:

1) quanto aos recursos recebidos diretamente pelas Unidades Executoras, cada uma dessas unidades deveria encaminhar à prefeitura até o dia 31/12/2004 ou nas datas antecipadas pelas respectivas esferas de governo, prestação de contas composta dos seguintes documentos: Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III); Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV); extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados pelo FNDE, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos. De posse dessa documentação, a prefeitura, após análise e consolidação, deveria encaminhar ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro de 2005, prestação de contas composta dos seguintes documentos: parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos; Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE (Anexo V); Relação de UEx Inadimplentes com Prestação de Contas (Anexo VII), com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas;

2) quanto aos recursos recebidos diretamente pelo ente municipal para atendimento das escolas que não possuíam unidades executoras próprias, a prefeitura, na qualidade de Entidade Executora, deveria encaminhar ao FNDE até o dia 28 de fevereiro de 2005, prestação de contas composta dos seguintes documentos: Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de

Pagamentos Efetuados (Anexo III); Conciliação Bancária (Anexo X); e extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados.

17. Assim, o vencimento do prazo final ocorreu, portanto, durante o mandato do prefeito sucessor (gestão 2005-2008), cabendo, desse modo, a esse gestor a obrigação instrumental de consolidar e encaminhar a referida prestação de contas.

18. Registre-se que, embora conste do processo a notificação do prefeito sucessor, Sr. Jeová Barbosa Gonçalves (fls. 07), e a informação de que a entidade teve suspensa a inadimplência, 'em razão de o atual gestor não ser o faltoso', fundamentado no disposto na IN/STNMF n.º 01/97, fls. 20, não consta dos autos informação quanto às justificativas apresentadas pelo sucessor para o não encaminhamento da prestação de contas ou quanto à adoção de providências ante a impossibilidade de cumprir com a obrigação que lhe fora imposta.

19. Assim, entende-se que, preliminarmente, deva se promover a audiência do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves para que apresente razões de justificativa quanto ao não encaminhamento da prestação de contas relativa aos recursos transferidos pelo FNDE em 2004 ao Município de Piripá, à conta do PDDE 2004, no prazo legal, 28/02/2005, já durante sua gestão, nem após ter sido diligenciado pelo FNDE, por meio do Ofício n.º 1878/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 04/04/2005, recebido no endereço da Prefeitura em 19/05/2005 (fls. 07/09, vp) em especial no que tange à consolidação das contas das UEX, conforme item 1 do § 16 desta instrução.

20. Quanto aos recursos recebidos diretamente pelo ente municipal para atendimento das escolas que não possuíam unidades executoras próprias, considera-se, pelo menos a princípio, não haver necessidade de atribuir responsabilidade pela apresentação de tais contas ao prefeito sucessor, posto que o próprio responsável pela execução dos recursos, Sr. Luciano Ribeiro Rocha, em suas alegações de defesa, assevera ter encaminhado, tempestivamente, a prestação de contas relativa a tais recursos ao órgão repassador.

21. Necessário registrar, ainda, que a responsabilidade do prefeito sucessor na presente TCE, até o momento, está circunscrita à omissão no dever de prestar contas, tendo em vista que, embora ausentes os extratos bancários das contas específicas que receberam recursos do convênio, o Sr. Luciano Ribeiro Rocha, prefeito à época dos repasses, alega que os recursos foram executados durante seu mandato.

22. Por outro lado, considerando que em suas alegações o responsável assevera que a documentação referente à execução das escolas teria ficado arquivada na prefeitura para consolidação e encaminhamento pelo sucessor, considera-se pertinente a realização de diligência à Prefeitura de Piripá para que encaminhe toda a documentação existente em seus arquivos acerca da execução dos recursos do PDDE/2004 pelas Unidades Executoras (demonstrativos e notas fiscais) e pela Prefeitura, na qualidade de Entidade Executora (demonstrativos, notas fiscais, documentos relativos à licitação realizada para aquisição dos materiais e comprovantes da entrega dos materiais às respectivas escolas), bem como a identificação dos responsáveis (nome e CPF) pelas Unidades Executoras que receberam recursos do PDDE no exercício de 2004, conforme cópia anexa.

23. Pertinente também, propor desde já a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe cópias dos extratos bancários e dos cheques emitidos relativos às contas específicas da Entidade Executora (prefeitura) e das Unidades Executoras receptoras dos recursos no exercício de 2004.

24. Por fim, tendo em vista que o responsável alega que as contas relativas aos recursos executados diretamente pela prefeitura teriam sido, tempestivamente, prestadas ao órgão repassador, entende-se necessário solicitar ao FNDE manifestação sobre se de fato tais contas foram apresentadas.”

6. Em razão do conteúdo das alegações de defesa e dos documentos acostados aos autos pelo Responsável (peça 7, pp. 3/20), a 7ª Secex adotou as seguintes medidas saneadoras:

6.1. diligência à Prefeitura de Piripá/BA, para que encaminhasse cópia de toda a documentação existente em seus arquivos (demonstrativos, notas fiscais/recibos, documentos referentes à licitação realizada para aquisição dos produtos, processos de pagamentos, bem como comprovantes da entrega dos produtos às respectivas escolas) relativa à execução dos recursos do PDDE, exercício 2004, pela Prefeitura, na qualidade de Entidade Executora, e pelas Unidades Executoras, bem como para que informasse nome e CPF dos responsáveis pelas UEx, no referido ano (peça 2, pp. 8/9 e 18, reiteração pp. 20/21 e 27);

6.2. diligência à Superintendência Regional do Banco do Brasil na Bahia, solicitando extratos bancários e cópias dos cheques emitidos (frente e verso), relativos às contas correntes abertas para a movimentação de recursos públicos do Programa Dinheiro Direto na Escola no Município de Piripá/BA, durante o exercício de 2004;

6.3. diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que se manifestasse quanto à alegação do Responsável de que teria apresentado tempestivamente a prestação de contas dos recursos recebidos diretamente pela Prefeitura;

6.4. audiência do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, Prefeito sucessor, quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados diretamente às unidades executoras do Município, considerando que, de acordo com as disposições do art. 15 da Resolução/FNDE n. 10/2004, era formalmente o responsável pela apresentação da referida prestação de contas ao órgão repassador (peça 2, p. 17).

7. A Prefeitura Municipal de Piripá/BA não atendeu à diligência, assim como o Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, Prefeito sucessor, permaneceu silente, devendo-se dar prosseguimento ao processo a sua revelia, nos termos do art. 202, § 8º, do RI/TCU.

8. Por seu turno, o Banco do Brasil encaminhou os documentos que foram acostados aos autos às peças ns. 7, 8 e 9.

9. O FNDE informou, com base em seus sistemas internos, que em 12/04/2006 foi protocolado o Ofício n. 78/2004, oriundo da Prefeitura Municipal de Piripá/BA, encaminhando documentos a título de prestação de contas do referido programa relativos ao exercício de 2004, cujo prazo para apresentação expirara em 28/02/2005 (peça 7, pp. 21/22). No mérito, a Autarquia entendeu que a documentação apresentada não correspondia à exigida na Resolução/CD/FNDE n. 10/2004, consoante Informação n. 202/COTCE/FNDE (peça 7, pp. 23), e que não abrangia os recursos repassados diretamente às unidades executoras do Município. Acrescentou que, ante as constatações efetuadas **in loco** pela CGU (Relatório de Fiscalização n. 542, peça 2, p. 31, à peça 3, p. 29), há motivo para a impugnação das contas (peça 7, pp. 23/26).

10. Posteriormente, por meio do Acórdão n. 6.701/2010 – TCU – 1ª Câmara (peça 4, pp. 1), o presente processo foi sobrestado até o julgamento definitivo do TC 016.093/2005-1, no qual foi instaurado incidente de uniformização da jurisprudência desta Corte no tocante aos recursos repassados diretamente às unidades executoras no âmbito do PDDE.

11. Mediante o Acórdão n. 2.991/2010 – TCU – Plenário, o referido processo foi apreciado, julgando-se irregulares as contas e condenando-se em débito o Prefeito, em decorrência da falta de prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (peça 4, pp. 16). A proposta de deliberação apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, destacou que “os dirigentes das Unidades Executoras e dos estabelecimentos de ensino são solidariamente responsáveis, com o gestor municipal, pela comprovação da regular aplicação dos recursos diretamente transferidos à conta dessas unidades por força do PDDE”. Todavia, “ante o valor geralmente pequeno dos recursos transferidos às unidades executoras e a possibilidade de um grande número delas vir a receber diretamente os repasses, a responsabilização unicamente das executoras praticamente inviabilizaria a responsabilização e o alcance aos recursos aplicados em desacordo com as normas do programa”. Acrescentou que “é de fato o gestor máximo municipal, responsável pela

análise, pela consolidação e emissão de parecer conclusivo sobre as contas a serem prestadas por sua municipalidade, seja mediante aplicação direta municipal, ou indireta, via unidades executoras, dos recursos transferidos pelo PDDE, encaminhadas também por esse, ao órgão concedente dos recursos.” Assim, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, entendeu-se que o melhor encaminhamento consiste em atribuir possível débito ao gestor máximo do ente municipal (peça 4, pp. 14/15).

12. Dando prosseguimento ao feito, acolhi manifestação do MP/TCU e determinei a realização de novas citações e audiência motivadas pelas seguintes irregularidades (peça 4, p. 31):

12.1. Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito de Piripá/BA:

a) citação acerca da ausência denexo de causalidade entre a receita e a despesa de R\$ 25.000,00, sacada da conta corrente em 07/10/2004 sem prova de regularidade de sua aplicação;

b) citação quanto à ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados às unidades escolares executoras, no valor de R\$ 34.835,70, à data de 1º/10/2004, em razão da ausência de medidas tempestivas para obter e consolidar as contas das escolas beneficiárias dos valores e emitir parecer conclusivo;

c) audiência em razão do desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos do PDDE/2004 na construção de unidade de saúde (R\$ 24.455,00).

12.2. citação do Município de Piripá/BA quanto ao desvio de finalidade de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, cometido pelo dirigente Municipal, empregados na construção de unidade de saúde, no valor de R\$ 24.455,00.

13. O Município de Piripá/BA foi citado por expediente entregue no endereço da Prefeitura, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR (peça 4, p. 55). As comunicações destinadas ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha foram encaminhadas aos endereços constantes nos registros do sistema CPF da Receita Federal e em documento constante no processo (peça 4, pp. 33-35, 37/40 e 42/43), tendo sido devolvidas pelos Correios (peça 4, pp. 48 e 52, peça 5, pp. 3, 6, 12 e 16, peça 6, pp. 3). Esgotados os meios para localizar o responsável (peça 5, pp. 28/29), o seu chamamento ao processo foi realizado por editais publicados no Diário Oficial da União – DOU de 1º/03/2012 (peça 5, pp.41), com base no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.443/1992.

14. Os prazos para defesa transcorreram **in albis**, restando caracterizada a revelia do Município de Piripá/BA e do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito, devendo-se dar prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

15. Diante do exposto, a Secex/BA propõe, uniformemente, que seja adotado o seguinte encaminhamento:

15.1. julgar as contas do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito de Piripá/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992;

15.2. condenar os responsáveis abaixo mencionados, com base no disposto nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

15.2.1. Município de Piripá/BA, em decorrência do desvio de finalidade de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004 – PDDE 2004 desviados para a construção de unidade de saúde.

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
9.500,00	11/10/2004
14.500,00	11/10/2004
455,00	15/10/2004

15.2.2. Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito de Piripá/BA, em decorrência dos seguintes atos na gestão de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004 – PDDE 2004:

a) ausência denexo de causalidade entre a receita e a despesa de R\$ 25.000,00, valor sacado na conta corrente em 07/10/2004 e sem prova de regularidade de sua aplicação;

b) ausência de comprovação da regular emprego dos recursos repassados às unidades escolares executoras, no valor de R\$ 34.835,70 à data de 1º/10/2004, em virtude da ausência de medidas tempestivas para obter e consolidar as contas das escolas beneficiárias dos valores e emitir parecer conclusivo;

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
34.835,70	01/10/2004
25.000,00	07/10/2004

15.2.3. aplicar ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.2.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

16. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, propõe que, preliminarmente ao julgamento das presentes contas, sejam adotadas as seguintes providências (peça 14):

16.1. fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Piripá/BA recolha as quantias que lhe competem, acrescido apenas de atualização monetária a contar das respectivas datas-base, na forma da legislação em vigor;

16.2. consignar na deliberação que a liquidação tempestiva da dívida, a qual não incidem juros moratórios, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município, ao passo que a ausência de liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas do referido responsável, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei n. 8.443/1992;

16.3. excluir da relação jurídica processual a responsabilidade do Senhor Jeová Barbosa Gonçalves.

É o relatório.